

TRT21 - Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região

Nome de pesquisa: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO RN

Número do processo: 0000514-45.2020.5.21.0000

Data da publicação: 01/12/2020

Página: 0

Data do cadastro: 30/11/2020

Sr. Advogado, Notificacao 0000 - Processo Nº MSCiv-0000514-45.2020.5.21.0000 Relator ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI IMPETRANTE PEDRO TERCEIRO DE MELO ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN) AUTORIDADE COATORA 4ª Vara do Trabalho de Natal AUTORIDADE COATORA FIERN - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO Intimado(s)/Citado(s): - PEDRO TERCEIRO DE MELO PODER JUDICIARIO JUSTICA DO TRABALHO INTIMACAO Fica V. Sa. intimado para tomar ciencia da Decisao ID 27250d4 proferida nos autos. **DE C I S A O** PEDRO TERCEIRO DE MELO, qualificado na inicial, impetra mediante procurador habilitado, o presente Mandado de Seguranca com pedido de medida liminar em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Natal Manoel Meeiros Soares de Sousa, que indeferiu a tutela de evidencia para exibicao de documentos nos autos de Acao Trabalhista em desfavor da FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ? FIERN. Relata ter requerido, na condicao de 1º vice-presidente da FIERN, a exibicao de documentos pela entidade sindical, a fim de propiciar o controle da gestao sindical, tendo a entidade se recusado reiteradamente a atender a solicitacao, o que motivou o ajuizamento da acao de exibicao de documentos, com tutela de evidencia, sendo esta postulacao indeferida pelo Juizo impetrado. Nesse passo, afirma que o ato judicial implica afronta direta e literal ao direito liquido e certo do Impetrante, albergado no artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009. Defende a regularidade do pedido de exibicao de documentos, a teor dos artigos 396 e 397 do CPC, sustentando ter ocorrido a pratica de diversas irregularidades pelo presidente da entidade na gestao dos recursos economicos da FIERN, a despeito da aprovacao das contas pelo Conselho Fiscal, conduzida de forma superficial. Diz que a documentacao solicitada no feito de origem nao corresponde a requerida na acao ajuizada perante a 6ª Vara do Trabalho de Natal (Proc. n.º 0000493-51.2020.5.21.0006), fazendose necessaria a exibicao dos documentos indicados na inicial. Pretende, assim, ter demonstrado o equivoco cometido pelo magistrado impetrado ao denegar a tutela de evidencia. Noutro aspecto, diz estarem presentes os requisitos para a concessao da medida liminar, nos termos do artigo 331 do CPC, especialmente nos seus incisos I e IV, uma vez que comprovada a recusa da FIERN em fornecer os documentos mesmo apos a notificacao judicial, sendo direito inequivoco do 1º vice presidente ter acesso aos documentos

da gestao da entidade sindical, restando imprescindivel a concessao da liminar. Ao final, requer seja deferida ?LIMINARMENTE INAUDITA ALTERA PARS, o presente ?mandamus?, para cassar a liminar indeferida e determinar que FIERN apresente ao impetrante os seguintes documentos: (...)?, alem da citacao do impetrado e da litisconsorte, concedendo-se ao final a seguranga postulada e confirmando a liminar. Com a inicial juntou documentos e copia da Reclamacao Trabalhista de origem, atribuindo a causa o valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais). E o que importa relatar. Decido. A Constituicao da Republica, em seu artigo 5º, inciso LXIX, definiu o objeto, a finalidade e o sujeito passivo do mandado de seguranga, estabelecendo como caracteristica do ato coator a ilegalidade ou o abuso de poder e como requisitos da impetracao a violacao de direito liquido e certo do impetrante, ou pelo menos ameaca de lesao, sendo tais atributos ratificados na Lei n.º 12.016/2009. Assim, deve o impetrante demonstrar de forma cabal a existencia incontestavel do direito e de sua exigibilidade, sob pena de ser declarado carecedor de acao, a teor dos artigos 1º e 10 da lei de regencia. Na hipotese dos autos, verifica-se que o ato impugnado se refere a pedido de exibicao de documentos pela Federacao das Industrias no Estado do RN, entidade sindical patronal de segundo grau, tendo o Juizo impetrado indeferido o pedido de tutela de evidencia para a exibicao imediata, por entender que a medida postulada nao se adequava a conjuntura faticista relatada pelo requerente. Nesse sentido, consignou na decisao, in verbis?: ?A tutela de evidencia tem previsao no art. 311, do CPC, que dita: ?A tutela de evidencia sera concedida, independentemente da demonstracao de perigo de dano ou de risco ao resultado util do processo, quando: I ? ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto proposito protelatorio da parte; II ? as alegacoes de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; III ? se tratar de pedido reipersecutorio fundado em prova documental adequada do contrato de deposito, caso em que sera decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominacao de multa; IV ? a peticao inicial for instruida com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o reu nao oponha prova capaz de gerar duvida razoavel. Paragrafo unico. Nas hipoteses dos incisos II e III, o juiz podera decidir liminarmente.? A pretensao de evidencia e inadequada para o fim pretendido. De inicio, de acordo com o dispositivo legal, a tutela de evidencia pode ser deferida pelo magistrado nas hipoteses destacadas nos incisos II e III. Da leitura ainda que rasa deste dispositivo observase cristalinamente a sua inadequacao ao caso. Tampouco trata-se de hipotese prevista no inciso I do art. 311, CPC. Por exclusao, ainda que se queira enquadrar a especie na hipotese prevista no inciso IV, a pretensao carece de elementos para este fim.? E, apos discorrer sobre a ausencia de prova pre-constituída de que houve malversacao

do patrimonio da demandada pelo seu presidente, eleito e mantido no cargo por determinacao de seus representantes em assembleia, ai incluido o autor, concluiu o Juizo impetrado, ?in verbis?: ?De acordo com o art. 16, VI, do estatuto da FIERN, cabe ao presidente submeter a prestacao de contas ao Conselho de Representantes, de que o autor faz parte, vale salientar , e cujo poder e soberano, cabendo ao Conselho a aprovacao ou nao dos gastos realizados, com base em relatorios de auditores e parecer do Conselho Fiscal, o que e decidido durante a assembleia. Conforme consta na resposta da demandada, as contas do exercicio em referencia foi aprovada em assembleia destinada a tal fim. Sob tal aspecto, a pretensao de evidencia se esvai, embora mantenha-se o interesse na verificacao judicial da correcao ou nao da referida deliberacao em tramitacao de processo regular. Desde o ano de 2015, as contas estao sendo examinadas pelos auditores, conforme se constata da documentacao anexada aos autos Id bb9db93 e Id 8f8c373, alem de parecer favoravel do conselho fiscal. Os documentos foram apresentados recentemente pela demandada em cumprimento ao deferimento da liminar pela 6ª Vara, sendo desnecessario a meu ver, apresenta-los novamente. Portanto, diante do que foi constatado, indefiro a pretensao do autor em tutela de evidencia.? Com efeito, pretendendo o requerente a imediata exibicao dos documentos, indicados como necessarios a fundamentar eventual apresentacao de medida judicial e administrativa em face da alegada conduta do presidente da entidade sindical, sem apontar o requerente a existencia do ?periculum in mora?, necessaria se fazia a presenca dos requisitos expresse do artigo 311 do CPC. Compulsando-se a prova pre-constituída nesta acao de seguranca, todavia, nao se vislumbra amparo suficiente a concessao da tutela de evidencia, pois inexiste prova segura do direito a exibicao liminar de toda a documentacao exigida, tendo o Juizo impetrado indicado em sua decisao aspectos que elidiriam o alegado pelo requerente. Nesse sentido, consignou que a prestacao de contas da entidade e a manutencao do presidente foram aprovadas em assembleia geral, que foi posteriormente impugnada pelo requerente nos autos do processo n.º 0000826-43.2019.5.21.0004, onde restou declarada a sua validade. Registrou o juizo, ainda, a concessao de tutela antecedente para a exibicao de documentos pela FIERN, nos autos do processo n.º 0000493-51.2020.5.21.0006, sinalizando se tratar agora de especificacao dos documentos ja exibidos. Por fim, apontou a previsao do artigo 16, inciso VI, do Estatuto da FIERN quanto ao poder soberano do Conselho de Representantes para a deliberacao sobre as contas da gestao, as quais foram regularmente aprovadas na assembleia competente. Como se depreende deste relato, trata-se aqui de regular apreciacao das circunstancias de fato e de direito envolvidas na pretensao manejada pelo requerente, estando consignada a ausencia dos requisitos pertinentes a especie, nao se vislumbrando

qualquer abuso de poder ou ilegalidade no ato judicial, nem tampouco o direito líquido e certo a concessão da tutela de evidência postulada. Neste ponto, percebe-se da argumentação do impetrante a tentativa de discussão do próprio mérito da decisão ora impugnada, ao sustentar a ocorrência de equívoco na valoração do contexto probatório, aspecto de impossível apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, que se presta precipuamente para coibir violação de direito líquido e certo por ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder. Diante desta constatação, resta inequívoca a ausência de requisito da própria admissibilidade do writ, qual seja, o direito líquido e certo a ser tutelado pela ação de segurança, o que implica o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança, a teor dos artigos 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009, acarretando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Outrossim, observa-se que a pretensão manejada na ação de origem se amolda a produção antecipada de prova, prevista no artigo 381 do CPC, especialmente em seu inciso III, posto que o reclamante tenha alegado na inicial que os documentos seriam necessários para complementar o arcabouço investigatório, permitindo o ajuizamento de ação própria para destituição do Presidente da FIERN, na forma do artigo 40, inciso I, do Estatuto Social e do artigo 552 da CLT. Nesse desiderato o magistrado impetrado determinou a manifestação da parte requerida, tendo a FIERN apresentado resposta consoante se vê as fls. 269/290 destes autos (Id. 17e6420), a qual foi objeto de réplica pelo requerente, sendo a seguir proferida a decisão de indeferimento da pretensão do autor em tutela de evidência. Oportuno aqui se referir a redação do artigo 382 do CPC: Art. 382. Na petição, o requerente apresentara as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionara com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso. § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inócorrencia do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. § 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Ora, diante do procedimento adotado pelo juiz, resta evidente que o pedido de exibição dos documentos restou totalmente indeferido, haja vista estar esgotada a instrução processual pertinente a espécie, a qual equivale, data venia, ao procedimento autônomo da antiga ação cautelar de exibição, nada mais havendo a ser diligenciado pelos interessados antes de suposta decisão final de mérito. Sequer se pode cogitar de mero

indeferimento de tutela provisoria, tendo em vista que a pretensao se limita a exibicao dos documentos, a qual restou apreciada e materialmente indeferida conforme as razoes de decidir expostas pelo juiz, pelo que se conclui que a decisao foi proferida em carater terminativo do feito. Configurada esta hipotese, resta incabivel a impugnacao mediante a acao de seguranca, considerando-se que o paragrafo 4º do artigo 382 do CPC admite expressamente a interposicao de recurso sobre o indeferimento total da producao da prova, atraindo assim a vedacao contida no artigo 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Seguranca, consoante interpretacao consagrada na OJ n.º 92 da SBDI-2 do TST. Portanto, seja pela ausencia de direito liquido e certo a concessao da tutela de evidencia para exibicao dos documentos, seja pela existencia de recurso proprio para impugnacao do ato judicial, nao merece seguimento o presente ?mandamus?.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro liminarmente a peticao inicial e julgo extinto o processo sem resolucao do merito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas processuais pelo impetrante, no importe de R\$ 60,00. Intime-se o impetrante, mediante DEJT, para ciencia desta decisao. NATAL/RN, 30 de novembro de 2020. ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)